



## AUTÓGRAFO Nº 003/01

<b>PROJETO DE LEI:</b>	004, de 05 de abril de 2001.
<b>AUTOR:</b>	Poder Executivo – Gestor José Magalhães.
<b>EMENDAS:</b>	Não houve.
<b>PARECERE(S):</b>	Verbal/Plenário – Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – favorável à tramitação regimental.
<b>DELIBERAÇÃO / VOTAÇÃO:</b>	Sessões Extraordinárias – 09, 10, 16 e 17/04/01, Aprovado por 08 x 00 votos. Ausência: Ver. Joaquim Lopes, Ruidalba Lobo, Edésio Rocha e Edson Cosmo.
<b>TRANSCRIÇÃO DA REDAÇÃO:</b>	<i>Ipsis Litteris.</i>

*Institui o Programa de Renda Mínima vinculada a Educação – “Bolsa-Escola” e da outras providências.*

**A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE XIQUE – XIQUE,  
Faz saber que o Plenário aprovou:**

**Art. 1º** - Fica criado o Programa de Renda Mínima vinculada à educação – “Bolsa-Escola”. Com o objetivo de incentivar e viabilizar a permanência das crianças beneficiárias na rede escolar e oferecer ações socioeducativas, em horário complementar.

**Art. 2º** - Os recursos da União, originários do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação – “Bolsa-Escola”, criado pela Medida Provisória nº 2.140, de 13 de fevereiro de 2001, serão destinados exclusivamente às famílias que preencherem as seguintes condições, cumulativamente:

- I – Ter renda familiar *per capita* inferior a meio salário mínimo;
- II – ter filhos e/ou dependentes com idade entre 6 a 15 anos matriculados em estabelecimento de ensino fundamental;
- III – comprovação de residência no município.

§ 1º - Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 2º - Serão computados para cálculo da renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos por programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural,



seguro-desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municípios de complementação pecuniária.

**Art. 3º** - No âmbito deste município, caberá à Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social, a implantação e execução do Programa ora instituído.

**Art. 4º** - Fica autorizado o Poder Executivo a atribuir as competências de acompanhamento e controle do Programa, ao **CMAS – Conselho Municipal de Assistência Social**.

**Art. 5º** - A Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social e o Conselho Municipal de Assistência social devem trabalhar em parceria na execução do Programa.

**Art. 6º** - À Secretaria Municipal de Educação e ao Conselho Municipal de Assistência Social compete a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção das famílias, bem como de execução do Programa, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei, na Medida Provisória nº 2.140, de 13 de fevereiro de 2001 e subseqüentes, e o Regulamento aprovado pelo Decreto Municipal nº 88/01

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

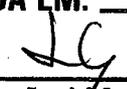
**Art. 8º** – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2001.

  
**FRANCISCO MACHADO DA SILVA**  
Presidente da Câmara

LEI Nº.: 6501/2001

SANCIONADA EM: 19/04/2001

  
**Dr. José Magalhães**  
Prefeito Municipal